

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2559/2000 DO CONSELHO
de 16 de Novembro de 2000
que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 ⁽¹⁾ estabelece uma nomenclatura das mercadorias, designada «Nomenclatura Combinada», e determina as taxas de direitos convencionais da pauta aduaneira comum.
- (2) Pela sua Decisão 97/359/CE, de 24 de Março de 1997, relativa à eliminação dos direitos aplicáveis aos produtos das tecnologias da informação ⁽²⁾, o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, o Acordo sobre o comércio de produtos das tecnologias da informação, juntamente com a comunicação relativa à sua aplicação.
- (3) Em conformidade com esse acordo, os participantes devem reunir-se para analisarem as possíveis divergências quanto à classificação dos produtos das tecnologias da informação, começando pelos produtos especificados no apêndice B do seu anexo. Desse processo resultaram as alterações a introduzir na pauta aduaneira da Comu-

nidade que consta do Regulamento (CEE) n.º 2658/87. Quando aceites pelos participantes no acordo, as alterações devem ser aplicadas tão rapidamente quanto possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No anexo I, na parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, o código NC 8528 é alterado nos termos que constam do anexo do presente regulamento.

2. As alterações das subposições da Nomenclatura Combinada previstas no presente regulamento são aplicáveis como subposições TARIC até à sua inserção na Nomenclatura Combinada, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

R. SCHWARTZENBERG

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1264/2000 da Comissão (JO L 144 de 17.6.2000, p. 6).

⁽²⁾ JO L 155 de 12.6.1997, p. 1.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)	Unidades suplementares
1	2	3	4
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo:		
	– Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:		
8528 12	-- A cores		
8528 12 10	<i>(inalterado)</i>		
a			
8528 12 81			
8528 12 89	----- Outros	14	p/st
	----- Sem ecrã:		
	----- Receptores videofónicos de sinais (<i>tuners</i>):		
8528 12 90	----- Conjuntos electrónicos para incorporação numa máquina automática de processamento de dados	Isenção	p/st
8528 12 91 ⁽⁴⁾	----- Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um modem para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interactiva, capazes de receber sinais de televisão [descodificadores (<i>set-top boxes</i>) com uma função de comunicação]	Isenção	p/st
	----- Outros		
8528 12 94 ⁽⁵⁾	----- Digitais (incluídos os receptores digitais/analógicos)	14	p/st
	<i>(inalterado)</i>		
8528 12 95			
a			
8528 12 98			

⁽⁴⁾ Código TARIC: 8528 12 93 10.⁽⁵⁾ Código TARIC: 8528 12 93 90.